PARECER MPC Nº 14178/2015

Processo nº	**2160-0200/14-3**
Relator:	**CONSELHEIROADROALDO LOUREIRO**
Matéria:	**CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2014**
Órgão:	**EXECUTIVOMUNICIPAL DE FORQUETINHA**
Gestor:	**WALDEMAR LAURIDO RICHTER (PREFEITO)**

CONTAS DE GOVERNO. MULTA. PARECER FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

A conduta infringente de normas de administração financeira e orçamentária sujeita o Gestor à imposição de multa, contudo, não impede a emissão de parecer favorável.

Para exame e parecer o Processo de Contas de Governo do Administrador acima nominado.

Registre-se que o Sr. WALDEMAR LAURIDO RICHTER (Prefeito)prestou esclarecimentos por meio de Procuradores devidamente habilitados, os Doutores Gladimir Chiele, Roberto Chiele, Fabiano Barreto da Silva e Leandro Jacociunas, conforme instrumento de mandato acostado à fl. 185, acompanhados da documentação tida como probante.

Todavia, conforme destaca a Supervisão, foi juntada aos autos apenas a cópia não-autenticada da referida procuração, o que, segundo o precedente colacionado às fls. 192/193, constitui irregularidade passível de saneamento pelo Administrador, cumprindo, pois, ao Sr. Relator marcar prazo, se assim entender, para a regularização da aludida questão, consoante prescreve o art. 13, do CPC.

I – RESULTADO DAS VERIFICAÇÕES PROCEDIDAS

A irregularidade a seguir, indicada nas manifestações da Área

Técnica, desvela a transgressão a dispositivos constitucionais e a normas de administração financeira e orçamentária, ensejando a imposição de **multa** ao Administrador.

DA GESTÃO FISCAL

2.3 – Não-atendimento do art. 48, parágrafo único, e art. 48-A, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar Federal nº 131/2009 – Lei da Transparência (fl. 149).

De acordo com os documentos constantes às fls. 146/147, o Município de Forquetinha não atendeu a nenhum dos itens pesquisados pela Equipe de Auditoria, em ofensa às determinações contidas nos arts. 48, parágrafo único, e 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, impondo-se, à vista desta omissão, a imposição de multa ao Gestor, bem como a conclusão pelo não-atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, no tocante aos artigos 48, parágrafo único e 48-A.

II – CONCLUSÃO

O contexto descrito nos autos, ainda que revele a ocorrência de infração capaz de levar à imposição de multa e ao não-atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000 quanto aos artigos 48, parágrafo único e 48-A, não compromete gravemente as contas de governo.

Diante do exposto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Multa** ao Senhor WALDEMAR LAURIDO RICHTER (Prefeito)por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com base nos artigos 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000 e 135 do RITCE.

2º)**Não**-**Atendimento** à Lei Complementar Federal nº 101/2000 no tocante aos artigos 48, parágrafo único e 48-A0

3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas de governo do Senhor WALDEMAR LAURIDO RICHTER (Prefeito), Administrador do Executivo Municipal de Forquetinha no exercício de 2014, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 1.009/2014.

4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Parecer.

MPC, em 30 de novembro de 2015.

FERNANDA ISMAEL,
Adjunta de Procurador.

66